**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2021**

**Objeto:** Recomendar aos Hospitais Privados do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que adotem as providências necessárias para garantir o direito à saúde e o atendimento da população, usuários do sistema de saúde privado/suplementar, durante a segunda onda da pandemia do novo Coronavírus, adotando todas as providências necessárias para garantir o direito à saúde dos usuários, de acordo com as autoridades sanitárias estadual e nacional e o plano de contingenciamento do Estado do Ceará e da União, informando sobre as providências adotadas e prestando as informações constantes dessa recomendação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, em razão da disseminação de COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e [alterações posteriores](https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/);

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_tecnica_conjunta_ces_cnmp_n01_2020_covid19_26022020.pdf), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Art. 199, § 1º da Constituição Federal prevê que: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”;

**CONSIDERANDO** que o 200, I da Constituição Federal prevê que “Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”;

**CONSIDERANDO** que o 200, II da Constituição Federal prevê que “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 129, II é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, inclusive o direito à saúde da população, tanto no sistema público quanto em relação aos usuários do sistema privado/ suplementar, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que os planos de saúde não podem recusar atendimento em face do direito do consumidor (art. 6º, inciso I e 39, inciso II do CDC) e das normas de direito sanitário vigente (Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020 e Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 e seguintes);

**CONSIDERANDO** que muitos planos de saúde anunciaram, após a primeira onda, desativação dos hospitais de campanha para atendimento a pacientes com Covid-19;

**CONSIDERANDO** o aumento recente, no Estado do Ceará, do número de casos de pacientes com COVID-19, do número de óbitos e do aumento exponencial de casos atendidos pela rede de saúde[[1]](#footnote-1), inclusive na rede hospitalar;

**CONSIDERANDO** que muitos dos pacientes suspeitos e confirmados de estarem com o COVID-19 são usuários do sistema privado/suplementar;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ instaurado para \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

**RESOLVE RECOMENDAR aos Hospitais Privados do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que adotem as seguintes providências:**

1) apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os planos de contingenciamento em relação a segunda onda da pandemia do novo coronavírus;

2) adotem as providências necessárias para garantir o direito à saúde e o atendimento de seus consumidores, através do sistema privado de saúde, durante a segunda onda da pandemia, conforme determinações das autoridades sanitárias estadual e dos planos de contingenciamento do Estado do Ceará, informando sobre as medidas adotadas, e prestando as seguintes informações em 05 (cinco) dias úteis, no que diz respeito:

2.1) os protocolos relativos aos seus clientes pacientes suspeitos (Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Gripal) e com confirmação de infecção por COVID-19, inclusive na emergência;

2.2) o estoque atual de EPI, se há material disponível para as equipes, bem como a estimativa de prazo de duração dos EPIS existentes;

2.3) qual o tempo desde o atendimento até a internação dos pacientes acometidos por COVID-19 e, ainda que não haja, dos pacientes com suspeita de infecção, informando o fluxo de admissão;

2.4) quanto ao número de leitos (hospitalares e de terapia intensiva) passíveis de isolamento para pacientes com COVID-19 e para outras enfermidades:

2.4.1) se pelo menos 70% deles já se encontra separado atualmente, bem como plano de atuação para segunda onda da crise, inclusive com construção de hospitais de campanha em anexo;

2.4.2) Plano de ampliação do número de leitos de terapia intensiva, inclusive de necessidade de UTIS, considerando a situação já real de agravamento da pandemia e consequente sobrecarga do sistema de saúde público do Ceará, com planejamento de metas para os próximos 15 (quinze) dias;

2.5) a quantidade de usuários que compõe a sua carteira com direito a internação hospitalar, e a partir daí esclareça o critério utilizado para fazer a reserva de leitos clínicos e abrir leitos de UTI;

2.6) as providências adotadas para manter o atendimento à população e quais as providências utilizadas em relação aos hospitais que anunciaram que fecharam as portas da emergência e/ou que não fizeram a ampliação necessária de leitos e a contratação de mais profissionais, EPIs, equipamentos e insumos;

2.7) quantos leitos novos foram criados para atender a demanda relacionada a segunda onda da COVID-19, conforme vem fazendo a rede pública;

3) Garantam a separação dos pacientes da emergência geral dos casos suspeitos de COVID-19, desde o fluxo de admissão e durante todo o tempo de internação;

4) Ampliem o pessoal administrativo, viabilizando o fornecimento de dados epidemiológicos, que são obrigatórios, à autoridade sanitária com agilidade;

5) Ampliem e melhorem a sistemática de informação com seus consumidores, para que informem aos usuários, através do site institucional e outros meios de comunicação, quais serviços estão sendo efetivamente oferecidos pelo Hospital (em especial a disponibilidade de tratamentos intensivos ou semi-intensivos, tratamento de casos leves, médios e graves, e fluxo de atendimento no caso de agravamento do quadro clínico);

6) procedam com a abertura, reabertura ou a manutenção dos hospitais de campanha, estruturas provisórias construídas no início da pandemia para lidar com o recente alto número de pacientes com a doença.

7) Informe se, além do sistema privado de saúde, também atende pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), informando, em caso afirmativo, quanto recebeu de repasse do SUS, nos anos de 2020 e 2021 – verbas Geral e COVID-19.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para os hospitais privados do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, aos destinatários, no prazo de \_\_\_ dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça

1. Dados disponíveis no IntegraSUS: <https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/nivel-alerta> [↑](#footnote-ref-1)